TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: **0009211-55.2016.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e devolução

do dinheiro

Requerente: Joao Albertin Neto

Requerido: CJ ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES S/S LTDA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Dispensado o relatório. Decido.

O autor <u>João Albertin Neto</u> contratou a ré <u>C J Engenharia e Construções S/S Ltda</u> para a prestação de serviços de arquitetura e pagou o montante de R\$ 8.000,00, **tendo movido a presente ação com o objetivo de se obter a rescisão do contrato**, por falha e inexecução parcial dos serviços contratados, **com a condenação da ré à restituição de R\$ 7.713,58**.

A ré, em contestação, nega qualquer falha na prestação de serviços, e, quanto aos serviços não finalizados, diz que devem aguardar o início e avanço das obras, o que ainda não ocorreu por inércia do autor, motivo pelo qual **pede a improcedência da ação** e formula, ainda, pedido contraposto **a fim de que o autor seja condenado ao pagamento do preço correspondente a trabalhos adicionais**, não contratados, que teriam sido, porém, exercidos.

Examinada a prova, é caso de **improcedência do pedido originário e do pedido contraposto**, com o respeito e consideração às teses vertidas por autor e ré nos presentes autos.

A primeira premissa a estabelecer diz respeito ao **princípio da substanciação**, segundo o qual a **causa de pedir fática**, narrada na inicial, constitui **limite de cognição judicial**, não podendo o juizo conhecer de fatos que tenham sido apresentados posteriormente e que correspondam a **verdadeiro aditamento da inicial** para a ampliação da causa de pedir.

Trata-se de aplicação do disposto nos arts. 141 e 492 do CPC-15, correspondentes aos arts. 128 e 460 do CPC-73, a propósito dos quais é farta a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL.CLÍNICA MÉDICA. SÓCIOS. **JULGAMENTO EXTRA** PETITA. CAUSA PEDIR. DA ALTERAÇÃO. PRINCÍPIO ADSTRICÃO OU CONGRUÊNCIA. NEXO DE CAUSALIDADE. EXCLUSÃO. RECURSOS ESPECIAIS PROVIDOS. 1. Segundo o princípio da adstrição ou da congruência, deve haver necessária correlação entre o pedido/causa de pedir e o provimento judicial (artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil), sob pena de nulidade por julgamento citra, extra ou ultra petita. 2. O provimento judicial está adstrito, não somente ao pedido formulado pela parte na inicial, mas também à causa de pedir, que, segundo a teoria da substanciação, adotada pela nossa legislação processual, é delimitada pelos fatos narrados na petição inicial. 3. Incide em vício de nulidade por julgamento extra petita a decisão que julga procedente o pedido com base em fato diverso daquele narrado pelo autor na inicial como fundamento do seu pedido. 4. Se a causa de pedir veio fundada no sofrimento dos autores em função da morte do paciente, imputada aos maus tratos sofridos durante a internação, era defeso ao Tribunal de origem condenar os réus com base nas más condições de atendimento da clínica, não relacionadas com o óbito. 5. Excluído pelo acórdão recorrido, com base na prova dos autos, o nexo causal entre o resultado morte e o tratamento recebido pelo paciente, ao consignar que se tratava de paciente em estado terminal, a improcedência da ação é solução que se impõe. 6. Recursos especiais providos. (REsp 1169755/RJ, Rel. Min. VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), 3^aT, j. 06/05/2010)

Civil e processo civil. Recurso especial. Ação de nunciação de obra nova. Pretensão de ver impedida a construção de muro entre dois imóveis, ao argumento de que tal obra impediria o acesso a um deles por rua que terminaria, exatamente, no limite entre as propriedades. Erros detectados em todas as escrituras apresentadas pelas partes. Constatação, pelo perito, de existência de mera servidão entre os imóveis. Acolhimento do pedido do autor, com nessa servidão. Impossibilidade. substanciação. - Alegaram os autores-recorridos, como causa de pedir, a existência de testada entre a rua e sua propriedade, residindo o alegado interesse de agir na futura utilização dessa via como acesso, a partir do desmembramento da propriedade em porções menores. - Não houve referência, na inicial, à existência de servidão entre os imóveis, a fundamentar um suposto direito de passagem entre eles. - O processo civil brasileiro é regido, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

quanto ao ponto, pela teoria da substanciação, de modo que a causa de pedir constitui-se não pela relação jurídica afirmada pelo autor, mas pelo fato ou complexo de fatos que fundamentam a pretensão que se entende por resistida; a mudança desses fatos representa, portanto, mudança na própria ação proposta. - A atividade de síntese do juiz não pode terminar em conclusão que não se subsume ao embate entre as premissas de fato e de direito que foram colocadas pelas partes em conflito. Recurso especial provido. (REsp 623704/SC, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, 3ªT, j. 21/02/2006)

De fato, "se o magistrado se limita ao pedido formulado, considerando, entretanto, outra causa de pedir que não aquela suscitada pela parte, estará incorrendo em decisão extra petita, restando configurada a nulidade da sentença, ante a ofensa ao princípio da congruência" (MS 9315/DF, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, Rel. p/ Acórdão Ministro GILSON DIPP, 3ªS, j. 13/12/2004).

Por essa razão, <u>cumpre afastar do objeto de exame</u> inúmeros argumentos que foram **inovados** pelo autor ao longo da demanda, em verdadeiro aditamento ao pedido inicial, <u>por exemplo aqueles de fls. 104 e seguintes e os apresentados em depoimento pessoal</u>, os quais, aliás, **se fossem admitidos**, certamente acarretariam a incompetência deste juizado especial cível para o processo e julgamento, porque incluem **questões técnicas que exigiriam a produção de prova pericial**, não admitida no juizado.

Delimito a causa de pedir fática apresentada pelo autor com o seu pedido inicial:

(a) redução da metragem do projeto de 311,45 metros quadrados para 226,37 metros quadrados

(b) insuficiência do projeto estrutural, que não continha o projeto de corte e dobra de ferragens da casa, e era incompleto quanto à especificação e ferragens (c) despesas de R\$ 1.500,00 que o autor teve com a contratação de outro engo que fez um novo projeto estrutural (d) afirmação da ré de que não seria responsável pelos problemas vez que o Poder Público é que não teria aprovado o projeto.

Quanto à redução da metragem da área construída, o autor sustentou, durante o processo e em depoimento pessoal, que essa redução foi necessária por culpa da ré, que teria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

incluído no projeto original duas garagens encostadas ao muro, e, no curso do procedimento administrativo, a Prefeitura Municipal teria informado que as garagens não poderiam ficar nas laterais, por isso elas tiveram que ser removidas, acarretando a redução na área.

Assinala-se, num primeiro momento, inexistir qualquer prova de que o preço cobrado pela ré esteja atrelado diretamente à área construída do projeto. O contrato foi verbal e o recibo de fls. 3, pela forma com que redigido, não indica essa correspondência. Há lógica na assertiva apresentada pela ré no sentido de que o preço seria fechado e único, o que afastaria a devolução no caso de posterior redução da área.

Se não bastasse, fato é que, mesmo admitindo-se raciocínio contrário, para o acolhimento do pedido de restituição deveria o autor ter comprovado a responsabilidade da ré pela necessidade que teria ocorrido, posteriormente, de redução da área.

Ocorre que <u>o autor não comprovou essa alegação</u>, nada havendo nos autos, por exemplo, indicando que a redução da área decorreu de exigência da Prefeitura Municipal, fato que poderia ser comprovado com a juntada aos autos, pelo autor, de documentação pertintente.

Na realidade, **segundo declaração da testemunha ouvida às fls. 211**, as garagens foram retiradas do projeto <u>por decisão pessoal do autor</u>, com o intuito de reduzir a área construída e assim <u>pagar menos imposto</u>, o que elide totalmente a responsabilidade da ré.

No tocante à insuficiência do projeto estrutural, cabe ressaltar, de imediato, que a ré comprovou a confecção tempestiva do projeto para a montagem da laje dos portões, tratandose do projeto de fls. 63, fato mencionado pelo construtor, às fls. 209.

Além disso, não há prova alguma de que os projetos apresentados pela ré até o momento, conforme fls. 33/38 e 64/67 e outros documentos dos autos, como às fls. 124/136, seriam de fato são insuficientes para o início da execução da obra.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

Há esclarecimentos a esse respeito, feitos pela ré, às fls. 136 (Itens 5.0 e 6.0).

Nessa temática, note-se que, como comprovado pela ré às fls. 61, embora o autor tenha contratado outro profissional para refazer o projeto estrutural, entregue em 12.2013 conforme fls. 55 inclusive, **até 02.12.2016 a obra estava abandonada, sequer iniciada**, fato relevante porque indica que <u>o atraso não tem relação com o projeto estrutural, e sim outras circunstâncias.</u>

Sabe-se, ademais, por regra de experiência, que costuma ser aceita a realização de alguns projetos ou detalhamentos **no curso da execução da obra**, razão pela qual é plausível a alegação da ré. Inadmissível afirmar o contrário, mesmo porque envolve aí questão técnica que poderia demandar prova pericial.

Quanto às despesas de R\$ 1.500,00 que o autor teve com a contratação de outro engenheiro que fez um novo projeto estrutural, não devem ser ressarcidas pela ré, ante a ausência de falha na prestação do serviço, à luz da causa de pedir fática apresentada na inicial, como exposto acima.

Por fim, não há nos autos qualquer indicação de que o projeto feito pela ré esteja em desconformidade com as posturas municipais.

Improcede, ante os fundamentos acima, o pedido originário.

A propósito do pedido contraposto, tendo em vista que as partes não negociaram qualquer preço pelos trabalhos adicionais que a ré teria prestado, há que se admitir tenham sido eles reputados embutidos no preço contratado de R\$ 8.000,00, razão pela qual de rigor a rejeição desse pleito, formulado pela ré.

Por fim, não se fala em litigância de má-fé do autor, e sim em legítima propositura de ação judicial para a tutela de direitos que ele reputava titularizar.

Ante o exposto, julgo improcedentes o pedido inicial e o contraposto.

Sem verbas sucumbenciais, no juizado especial cível, em primeiro grau.

P.I.

São Carlos, 30 de março de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA